



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2020217-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é peticionário SERGIO GIMENEZ PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente sem voto), CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2020217-59.2025.8.26.0000

Peticionário: Sergio Gimenez Pinto

Comarca de Atibaia

Ref. ação penal nº 1500041-74.2022.8.26.0048

Voto nº 5394

Revisão criminal. Apropriação indébita circunstanciada. Crime de ação penal de iniciativa pública incondicionada à representação. Dosimetria. Penas-base fixadas em patamares superiores aos mínimos em razão de elementos concretos comprovados nos autos. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis. Impossibilidade de concessão do sursis. Regime inicial semiaberto mantido. Ação revisional parcialmente procedente para redução das penas.

1. No que concerne ao crime de apropriação indébita, a ação penal é de iniciativa pública incondicionada à representação. O requerimento de instauração de inquérito policial pela vítima constitui mera notitia criminis, que prescinde de qualquer formalidade, pois o caderno investigativo pode ser iniciado até mesmo de ofício pela autoridade policial.

2. As circunstâncias judiciais foram consideradas amplamente desfavoráveis e bem justificadas em elementos concretos presentes nos autos, pois o peticionário, nomeado depositário judicial do imóvel em que residia, depenou e destruiu a edificação, não somente com o objetivo de obter vantagem patrimonial indevida com a venda de partes da casa como portas e armários, mas também por acinte, causando gravíssimo prejuízo à vítima arrematante do imóvel em leilão judicial.

3. A anotação de maus antecedentes foi regularmente justificada em condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos.

4. Em razão das consequências, da culpabilidade e das circunstâncias especialmente mais gravosas do delito, não preenche o peticionário os requisitos legais para ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou com a fixação do regime aberto para início de cumprimento da reclusiva.

5. Ultrapassado o limite legal de dois anos, resta inviável a concessão da suspensão condicional da pena.

Vistos.

1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, o ora peticionário Sergio Gimenez Pinto foi condenado por infração ao disposto no art. 168, § 1º, inciso II, do Código Penal, a três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 727/734 dos autos originários).

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação defensiva a este E. Tribunal de Justiça que, por sua col. 15ª Câmara de Direito Criminal, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, tendo o v. Acórdão de fls. 873/895 dos mesmos autos, recebido a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Apropriação indébita circunstanciada (artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal). Apelo defensivo.

Preliminares. Alegação de vícios de nulidade pela ausência de intimação dos advogados a respeito da r. sentença condenatória e por inobservância ao disposto no artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. Inocorrência. O ato decisório foi publicado do Diário de Justiça Eletrônico em nome de ambos os advogados do apelante e, ademais, foi proferido em audiência pública. Prolatada a r. sentença, os autos foram remetidos à superior instância, observada a opção da parte em arrazoar diretamente neste Tribunal, nos termos da lei. Rejeição das matérias prefaciais.

Mérito. A materialidade e a autoria delitivas ficaram evidenciadas nos autos, em especial pela prova oral, pericial e documental, que dão lastro à condenação. O réu, na qualidade de depositário judicial de bem imóvel, pessoalmente ou por interposta(s) pessoa(s), depredou e se apropriou de diversos pertences de que tinha a posse no período entre a arrematação do bem à vítima e a sua efetiva desocupação. A versão apresentada pelo acusado e as alegações defensivas são inverossímeis e, ademais, não foram corroboradas pelo restante do conjunto probatório, analisado como um todo. Condenação mantida.

Dosimetria das penas. Primeira fase. Penas fixadas em 02 anos e 06 meses de reclusão e 20 dias-multa, ante as consequências do crime, a culpabilidade exacerbada e a existência de apontamentos criminais. Substituição deste último fundamento pelo mau antecedente, devidamente comprovado. Preservação, portanto, do acréscimo operado. Proporcionalidade. Possibilidade de alteração do fundamento da majoração, desde que não haja agravamento final das penas.

Ausência de “reformatio in pejus”. Segunda fase. Sem alterações. Terceira fase. Majoração de 1/3 pela causa de aumento prevista no artigo 168, §1º, II, do Código Penal. Sanções preservadas.

Regime inicial semiaberto mantido, pois o réu é detentor de mau antecedente e possui outras duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal). Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos (artigo 44, III, do Código Penal).

A condenação transitou em julgado em 20 de março de 2024, para a acusação, e em 14 de agosto de 2024 para a defesa, após o julgamento do Agravo em Recurso Especial, que não foi conhecido (fls. 1060 dos autos da ação penal).

Ainda inconformado, agora pela via revisional, pretende a defesa desconstituir o julgado, alegando preliminarmente, “a nulidade da representação que alicerçou o início da persecução penal, uma vez que apócrifa”. No mérito, pede a redução da pena-base no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a concessão do *sursis* e a fixação do regime inicial aberto. Sustenta que os benefícios foram indeferidos em razão de ação penal referente a um crime de dano qualificado, na qual foi julgada extinta a punibilidade do peticionário e que o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto afetará o equilíbrio emocional e o sustento da família. Em sede liminar, pediu a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento de mérito da presente revisão criminal.

Indeferida a liminar (fls. 45/46), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ação revisional e, se conhecida, pela improcedência (fls. 51/60).

É o relatório.

2. O ora peticionário foi denunciado e condenado pelo crime de apropriação indébita circunstanciada porque, entre os dias de 20 de novembro de

2020 e 08 de agosto de 2021, na Rua das Gralhas, 240, loteamento “Vale do Flamboyant”, na cidade de Atibaia, na qualidade de depositário judicial, apropriou-se de diversas coisas alheias móveis de que tinha a posse, dentre elas: estrutura metálica da coberta, avaliada em R\$ 58.000,00; toda a rede de instalação e fiação elétrica do imóvel, avaliada em R\$ 220.000,00; instalações hidráulicas, avaliadas em R\$ 140.000,00; sanitários, louças e banheiras da casa, avaliados em R\$ 92.000,00; pisos em mármore/granito, avaliados em R\$ 320.000,00; vidros e janelas, avaliados em R\$ 110.000,00; corrimãos de escadas e rampas de acesso, avaliados em R\$ 38.000,00; churrasqueira, fornos e saunas, avaliados em R\$ 28.000,00; balcões e pias da cozinha, avaliados em R\$ 28.000,00; armários avaliadas em R\$ 140.000,00; portas avaliadas em R\$ 55.000,00; portão elétrico frontal e muros metálicos do imóvel, avaliados em R\$ 35.000,00, guarda-corpo das escadas, avaliados em R\$ 28.000,00, e telas avaliadas em R\$ 14.000,00, pertencentes a “Ponto Cinco Comércio de Pneus Ltda.”.

Narra a denúncia que o peticionário e sua esposa eram proprietários do imóvel residencial, mas se tornaram inadimplentes em relação ao rateio mensal das despesas comuns do loteamento, razão pela qual a Associação do Proprietários do Vale do Flamboyant ajuizou ação de cobrança, logrando-se vencedora. Iniciada a fase de execução de sentença e deferida a penhora do imóvel, foi o peticionário nomeado depositário judicial do imóvel e, por consequência, de todos os seus acessórios. A empresa vítima arrematou o imóvel, tendo sido ajustado que o peticionário e sua esposa desocupariam o imóvel até o dia 31 de julho de 2021. Porém o peticionário depredou o imóvel e apropriou-se dos acessórios descritos linhas acima, retirando-os do local e aliená-los, como se proprietário fosse, sem a

intenção de restituí-los à vítima.

Rejeita-se, inicialmente, a alegação de nulidade da representação, pois, em se tratando de crime de apropriação indébita, a ação penal é de iniciativa pública incondicionada.

E em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, nos termos do disposto no art. 5º do Código de Processo Penal, o inquérito policial poderia ser instaurado até mesmo de ofício, pelo que se conclui que a ausência de assinatura na cópia do requerimento de instauração do inquérito, que nada mais é que uma simples *notitia criminis*, não acarreta a nulidade do inquérito ou da ação penal.

Não havendo impugnação do mérito da condenação, passa-se à análise da reprimenda.

Na primeira fase da dosimetria, as penas-base foram fixadas e fundamentadas na r. sentença nos seguintes termos (fls. 732 dos autos da ação penal):

Atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do réu e às demais diretrizes norteadoras do artigo 59, caput do Código Penal, em face do preceito sancionador do artigo 168, caput, do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A pena base foi fixada entre os patamares mínimo e máximo previstos no preceito penal secundário, tendo em vista o vultoso valor do prejuízo causado à vítima (p. 194/195), bem como a culpabilidade exacerbada, na medida em que destruiu todo o imóvel, não somente com intuito de obter vantagem econômica ao anunciar à venda parte dos bens e materiais retirados do local, mas, simplesmente, por destruir, para prejudicar o arrematante, vez que inconformado com a arrematação do bem. Além disso, ostenta diversos apontamentos criminais (p. 305/308 e 741/742).

Em segundo grau, o acréscimo decorrente dos maus antecedentes foi justificado na condenação proferida nos autos nº 0000281-51.2007.4.03.6123, da 1ª Vara do Fórum Federal de Bragança, pela prática do crime previsto no artigo 1º,

incisos I, III e IV, da Lei nº 8.137/90, confirmada em segundo grau de jurisdição, com trânsito em julgado certificado em 31/07/2017 e carta de execução penal definitiva expedida em 17/07/2017.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, não houve menção a qualquer ação penal versando sobre crime de dano na qual foi julgada extinta a punibilidade para justificar a nota de maus antecedentes.

Além disso, as consequências especialmente gravosas à vítima, bem com a culpabilidade bastante superior aos crimes da mesma espécie estão bem comprovadas, notadamente pelas fotografias registradas no laudo pericial de fls. 134/157 dos autos originários, que retratam a destruição do imóvel, que efetivamente decorreu não somente por interesse patrimonial, mas também por acinte. O que restou do imóvel foram, em apertada síntese, as paredes (algumas pichadas), pois o telhado foi danificado e o revestimento do piso, destruído.

Insta registrar que parte dos acessórios da casa, tais como portas e armários embutidos, apesar da relevante perda do valor patrimonial, poderiam ser vendidas separadamente, como, aliás, foi feito em publicações em redes sociais de familiares do peticionário (fls. 384/402 dos autos principais).

Por outro lado, é cediço que a fiação elétrica, por exemplo, após sua extração, possui valor irrisório, mas torna a casa inabitável, pelo que se conclui que a depredação do imóvel decorreu não somente para obtenção de vantagem patrimonial ilícita, mas também por motivo egoístico decorrente do inconformismo do peticionário em perder o imóvel.

Segundo consta da r. decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença (fls. 38/39 dos autos principais), o imóvel, avaliado em R\$ 3.033.333,30,

estava em bom estado de conservação e sem avarias até a arrematação pela vítima por R\$ 1.598.470,23, tendo sido depredado entre a arrematação e a imissão na posse pelo arrematante.

Observa-se que a testemunha Cleber Rodrigues Berteli, oficial de justiça, informou, sob o crivo do contraditório, que esteve no local dos fatos dias antes da arrematação para penhora e avaliação em execução fiscal, que o imóvel estava bem conservado e servia de moradia à família.

Bem justificadas e fundamentadas, permanecem as sanções iniciais nos patamares fixados.

Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes.

Na derradeira etapa, preserva-se o acréscimo de 1/3, em razão da majorante prevista no inciso II do art. 168 do Código Penal, por ser o peticionário o depositário judicial do imóvel à época dos fatos.

Nestes termos, as penas permanecem inalteradas.

Não obstante a primariedade, tem-se que a culpabilidade, as consequências e as circunstâncias do delito especificadas linhas acima indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é insuficiente para a prevenção e repressão do delito (art. 44, inciso III, do Código Penal).

A pena reclusiva é superior a dois anos, motivo pelo qual é inviável a concessão do *sursis*.

Nos termos do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis autorizam a fixação do regime semiaberto, que fica mantido para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Observa-se que a possibilidade de permanência do condenado em seu lar com a família, apesar da pena privativa de liberdade imposta em decisão condenatória transitada em julgado, foi considerada pelo legislador ao estabelecer as condições objetivas e subjetivas para a concessão dos benefícios almejados pelo peticionário (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena e regime aberto), competindo ao julgador apenas avaliar o preenchimento ou não de tais condições em cada caso concreto. Por consequência, é descabida a concessão de benefícios com inobservância dos limites legais.

3. Ante o exposto, rejeitada a alegação preliminar, no mérito, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

ltn